



A
**PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
DO ESTADO DO MATO GROSSO**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2019
PROCESSO N.º 631640/2019
Objeto: Impugnação ao edital

A Empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Rubens Derks, N° 105, Loteamento Rubens Derks, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n° 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 4, §2º, que:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em



concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Ainda, o edital refere na cláusula 3.1 que:

3 - DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

3.1. Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

3.2. Conforme previsto no Art. 19 do Decreto n. 5.450/05, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento referente ao ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

No caso em tela, a data e hora da abertura da sessão pública para abertura das propostas está marcada para o dia 07/01/2020, com o que prazo para interpor impugnação será até dia 03/01/2020.

II – DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande do Estado do Mato Grosso, na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 072/2019, para Registro de Preços, visando o fornecimento de medicamentos para suprir as suas necessidades, conforme constados no referido edital.

Contudo, ao averiguar as condições para participação no pleito em voga, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nas cláusulas 20.1 e 20.2 do edital que prevê que:

20 – DO PRAZO DE VENCIMENTO DOS MEDICAMENTOS

20.1. Os Medicamentos deverão ser entregues imediatamente após a sua fabricação ou até 06 meses dessa data, desde que os mesmos tenham prazo de validade total, igual ou superior a 18 (dezoito) meses.

20.2. Para os medicamentos com data de fabricação igual ou menor que 12 (doze) meses, deverão os mesmos respeitar a condição de não ter prazo de validade do produto menor que 75% do seu vencimento.

Ainda, o prazo de validade do registro de preços será de apenas 12 (doze) meses, conforme cláusula 14.3 do edital:



14.3 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços para a aquisição será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que tais exigências acabam por se tornar ilegais, vez que contraria os princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da economicidade e, por fim, da proposta mais vantajosa, sem olvidar a ofensa direta e indireta às normas constitucionais e infraconstitucionais, e em especial, as que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III – DO DIREITO

No caso em tela, trata-se de licitação que tem por objetivo, a aquisição de medicamentos para atender a demanda de 12 (doze) meses da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, vez que o prazo de validade do registro de preços é de 12 (doze) meses.

Contudo, apesar de o certame ter como objetivo atender a demanda de aquisição de material farmacológico por 12 (doze) meses, exige que, na cláusula 20.1 e 20.2 do edital, os produtos deverão ser entregues imediatamente após sua fabricação ou em até 06 (seis) meses, quando o prazo de validade total seja igual ou superior a 18 (dezoito) meses. Ainda, caso o prazo de validade de medicamento seja igual ou inferior a 12 (doze) meses devem ser entregues com 75% de validade total.

De imediato denota-se as cláusulas do edital possuem uma grande lacuna, porquanto caso o medicamento possua entre 12 e 18 meses de validade total, o mesmo tem que ser entregue em até 06 (seis) meses após a fabricação ou com 75% (setenta e cinco por cento) de validade?

Qual seria a exigência?

Entretanto, independente de esclarecido qual seria a exigência, na espécie, ambas se revestem de ilegalidade, porquanto o melhor seria fixar um percentual de em torno de 50% da validade total quando da entrega junto a este Município.

As exigências se revestem de ilegalidade, porquanto não tem, *prima facie*, correspondência e adequação entre o exigido no certame e o mundo fático, sem olvidar que acaba por, conforme será demonstrado, por violar os princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da



economicidade, da proposta mais vantajosa, tornando-se ilegal a exigência, sem olvidar que transfere, de forma indevida aos fornecedores a responsabilidade da ação planejada (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/00) que compete à administração.

O artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 prescreve que:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

O inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 3º do referido diploma legal, estabelece que:

*“§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;](#) *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*”*

Ainda, o parágrafo quinto do artigo 7º do referido diploma legal estabelece que:

*“§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e***



especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

No caso em tela, exigir que o fornecedor entregue os medicamentos em até 06 (seis) meses após fabricados e/ou com 75% de validade restante junto ao órgão, cumulado com a situação em tela, mostra-se evidentemente abusiva e ilegal, porquanto acaba, em verdade, comprometendo e frustrando o caráter competitivo, bem como decorre de exigência técnica sem a devida justificção.

É sabido que os laboratórios têm sua programação de produção/fabricação de cada medicamento, não se podendo imaginar que estes serão fabricados para atender a cada pedido de cada distribuidora e de cada órgão público, porquanto, na espécie, sendo que nem assim, com devida vênia, poderia se garantir que não haverá eventuais problemas no fornecimento dos medicamentos, vez que nem sempre haverá medicamentos em estoque produzidos há menos de 06 (seis) meses e com 75% de validade restante.

Com efeito, como dito os laboratórios não atuam para atender a cada pedido de cada distribuidora e de cada órgão público, mas sim produzem os medicamentos, de acordo com sua programação, para atender uma demanda existente e média de comercialização do laboratório, respectivo laboratório.

Ora, o laboratório não produz medicamento em excesso, porquanto, caso assim fosse, assumiria prejuízo com posterior descarte do medicamento não comercializado. Por isso, enquanto possui estoque, por certo, não produzirá um novo lote (com data de validade inicial mais recente).

Em verdade, os laboratórios as vezes ficam semanas e até meses sem fabricar novos lotes, porquanto produzem demandas grandes para atender um determinado período de tempo, de acordo com sua programação, visando evitar prejuízos e, assim, inclusive possuem produto com um preço mais competitivo.

Além disso, a produção de um ou alguns tipos de medicamento podem sofrer solução descontinuidade em sua fabricação pelos



laboratórios por uma série de fatores, desde a busca de um posicionamento diferente no mercado até a falta de matéria prima.

Posteriormente ao período de quarentena, os lotes dos medicamentos passam por diversos processos, quais sejam, separação, faturamento e distribuição.

Ademais, há de ser considerado além do período de quarentena, o tempo dispendido para o operacional e o transporte dos itens pelos Laboratórios aos distribuidores.

Pois bem, esse período deve ser compreendido e apreciado com proporcionalidade pelo órgão licitante, a fim de verificar qual é a modalidade do certame e a forma de entrega.

Com efeito, exigir um prazo de validade razoavelmente alto para entrega imediata de medicamentos não se mostra totalmente inadequado, vez que o fornecedor (distribuidor) tem certeza de que, caso seja vencedor, terá que entregar o quantitativo indicado de forma imediata, com o que se mostra razoável exigir percentual de validade um pouco alto, mas, nem mesmo assim, um percentual tão alto como 75% (setenta e cinco por cento) de validade restante ou, ainda, antes de 06 (seis) meses após fabricado, porquanto, em regra, a demanda é estimada para no máximo 12 (doze) meses e, ainda os pedidos são fracionados.

Por isso, indaga-se qual é a razão para exigir que os medicamentos possuam, em especial no registro de preços, mais de 50% (cinquenta por cento) de validade restante, quando os mesmos podem ser solicitados de forma fracionada (em diversos momentos) e a demanda é para apenas 12 (doze) meses.

Frisa-se que na modalidade Registro de Preços a exigência de um prazo de validade excessivo, consistente em percentuais iguais e superiores de 50% ou 12 (doze) meses acabam tornando e, provavelmente, causando, problemas na execução contratual, sendo que, por precaução, há que, quiçá, trabalhar com margens de lucro um pouco maior do que tivesse uma exigência de prazo de validade adequado.

No caso, em verdade, é quase impossível sequer participar, pois



é certo que haverá problemas na execução, que ensejará notificações, respostas a notificações e outras questões, não só para com a impugnante, mas como toda e qualquer distribuidora, vez que a exigência de 75% (setenta e cinco por cento) de validade restante ou que os medicamentos sejam entregues em até 06 (seis) meses após serem fabricados, mormente por se tratar registro de preços, em que há total incerteza de quanto e em quais quantidades a empresa fornecedora irá entregar o produto, o que ensejará prejuízos variados à execução contratual.

Algo que, em verdade, nenhuma das partes quer que ocorra, porquanto só dá ensejo a prejuízos a todos, em especial ao elo mais fraco, as empresas licitantes.

No registro de preço, o fornecedor não tem certeza de quando e em quais quantidades o órgão público requererá a entrega do medicamento, porquanto, nesta modalidade, em verdade, o órgão público repassa à obrigação de possuir estoque de medicamentos ao fornecedor.

Porém, ante a total incerteza de quando e quais quantidades será requerida a entrega, quando há exigência de prazo de validade alto (superior à 50% ou à 12 – doze - meses), o próprio fornecedor não consegue trabalhar com grandes estoques, vez que, caso transpassado o prazo de validade exigido no edital sem que tenha havido a solicitação de entrega e, por consequência, o fornecimento deste medicamento, o distribuidor assumirá o prejuízo pelo vencimento sem a entrega do produto, vencendo em seus estoques, vez que o laboratório não devolverá os valores despendidos pela distribuidora com a aquisição dos fármacos não entregues, ante o excessivo prazo de validade exigido, o que ao fim e ao cabo redundará no aumento de preço dos produtos nos próximos certames, a fim de equalizar os custos com as receitas, e isso com todas as empresas, não só a impugnante.

Por isso, o prazo de validade excessivo acaba de uma forma ou de outra, impactando no valor da proposta financeira, vez que as distribuidoras terão que se precaver de eventuais prejuízos, razão pela qual, *prima facie*, haveria violação ao princípio da economicidade e ao próprio objetivo da licitação que é obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n.º 8.666/93).

Aliás, convém ressaltar o conceito e a finalidade do processo



licitatório que, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274, **“A licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”**.

Ou seja, há que se ressaltar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento para obter a melhor proposta.

Além disso, convém ressaltar que, na espécie, as exigências de validade se mostram totalmente desproporcionais e, por isso, violam o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, seja analisando-os de forma independente, mas, principalmente, frente ao objeto do certame, porquanto este prevê o objeto é atender a demanda de material farmacológico durante o período de 12 (doze) meses.

Veja-se que o certame, além de ser registro de preços, no qual, no prazo de 12 (doze) meses o licitante pode requerer a qualquer momento a entrega, não se destina ao atendimento de demanda, pelo que consta, além de 12 (doze) meses, **sendo que não é razoável exigir prazo de validade tão excessivo**, razão pela qual, *prima facie*, há violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, por consequência, da economicidade.

Importa salientar que o princípio da razoabilidade (proporcionalidade), em que pese não previsto na Constituição Federal de forma expressa, decorre do próprio ordenamento jurídico e da interpretação dos demais princípios constitucionais, em especial do princípio da impessoalidade (ou da finalidade), sendo que na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹, que em sua obra, o princípio da razoabilidade **“atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto”** para a prática do ato discricionário.

Aliás, Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 94, refere que o princípio da razoabilidade **“sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins”**.

¹ Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *Curso de Direito Administrativo*, 9ªed., Rio de Janeiro, Forense, 1990.



Na espécie, com o devido acato ao órgão licitante, é evidente que não há compatibilidade entre o prazo de validade exigido e o objeto do certame, com o que há violação aos princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da economicidade e, por fim, da proposta mais vantajosa, sendo que, por isso, há ofensa direta e indireta às normas constitucionais e infraconstitucionais, tornando, em razão disso, a exigência ilegal.

Veja-se que, a exigência, além de ilegal, mostra-se, devida vênia, inviável de ser praticada, porquanto não é viável que as distribuidoras mantenham estoque dos produtos, visto que no momento que a Administração vier a manifestar a intenção de adquirir os medicamentos, o produto disponível poderá não ter mais a validade global requerida, caso os órgãos públicos persistiam em manter e exigir prazo de validades altos.

Desse modo, a única forma de conseguir realizar a entrega com o prazo de validade exigido, seria se as Licitantes possuíssem uma previsão concreta por parte do órgão em relação as solicitações dos fármacos, assim seria possível realizar a compra com o Laboratório com antecedência.

Porém, ainda assim, haveria riscos enormes de atrasos na entrega, de não entrega e outros problemas na execução contratual, porquanto, muitas vezes os laboratórios acabam interrompendo a fabricação e, ainda, ocorre com frequência a ausência de matéria prima para fabricação dos medicamentos, razão pela qual a exigência de prazo de validade tão excessivo como posto só vem a prejudicar e violar o interesse público primário.

Ressalta-se que é inexequível para as empresas realizar compras sem uma demanda determinada, pois resulta em um alto custo e perdas desnecessárias, as quais as distribuidoras não podem arcar isoladamente, com o que, tem que repassar o custo para o preço praticado.

Por isso, é evidente que as cláusulas que tratam da validade deste certame são ilegais, sendo que, ainda, pode-se destacar o preceituado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que especifica que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme transcrito a seguir:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Assim, a imposição de exigência desnecessária caracteriza uma conduta contrária à norma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Dessa maneira, a norma constitucional deve ser respeitada, levando-se em conta também o Princípio da Legalidade. Além disso, preleciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, 30 Ed. São Paulo: Malheiros, 2005:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato válido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Dessa forma, com o intuito de que seja feito processo licitatório regular, a exigência da validade a longo prazo deve ser suprimida, vez que evidentemente se constitui em exigência ilegal, ante a violação aos princípios da proporcionalidade (razoabilidade), da economicidade e, por fim, da proposta mais vantajosa. Ainda, caso a hipótese seja mantida, deverá ser demonstrada a suposta indispensabilidade deste critério, sob pena de restar caracterizada conduta ilegal da Administração, com violação ao princípio da motivação, expressamente previsto no Art. 2º e



no Art. 50, ambos da Lei Federal n.º 9.784/99².

Outrossim, é notório que uma validade menor atenderia plenamente a população sem haver risco para os cofres públicos pela medicação ficar armazenada até o seu prazo final de armazenamento, vez no registro de preço, não se mostra razoável e necessário prazo de validade tão extenso, vez que as compras ocorrem com mais frequência, dispensando-se um prazo tão extenso de validade, com o que se diminuiria a necessidade de estocar os produtos, tendo como consequência uma maior rotatividade dos fármacos, sem olvidar que se obteria preços melhores.

Destarte, restou comprovado que as exigências de validade dos medicamentos nas cláusulas 20.1 e 20.2 do edital, fere os princípios constitucionais, devendo ser interiormente revista, sendo que, pelo fato da exigência restringir o caráter competitivo do certame, deve, norma cogente, o administrador proceder na correção da mesma ou justificar, tecnicamente e de modo a não restar dúvida, a mesma, do contrário passa a transitar por caminhos perigosos, com os conseqüentes riscos sabidos

² Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...);

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...).

Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...).

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.



disto.

Excelência, o presente certame busca o registro de preços para a aquisição de medicamentos para os próximos 12 (doze) meses.

A aquisição de que trata o processo licitatório em questão se dará de modo fracionado, de acordo com a necessidade do Ente, o que se dá por razões de organização da aquisição da medicação, a medida de sua utilização pela população e também de disponibilidade financeira, evitando que o Município adquira de uma só vez uma quantidade elevada de medicamentos que pela forma e demanda de sua utilização possa levar meses até mais de ano para ser dispensada a população e obrigue o ente a desembolsar de uma só vez os recursos.

Ou seja, a aquisição fracionada (parcelada) dos medicamentos contempla melhor o interesse público e a programação financeira do Ente.

Contudo, o edital ao exigir um prazo de validade de no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de validade restante dos medicamentos ou que os medicamentos sejam entregues em até 06 (seis) meses após fabricados, contados da data da entrega destes ao Ente, acaba por, em verdade, contrariar o interesse público.

No caso, considerando a peculiaridade deste certame no que tange a vigência dele aliado a forma de aquisição, acaba por produzir um efeito contrário a aquele buscado pelo Ente, **e que se constitui o fim buscado pelos processos licitatórios.**

Agiu com extremo acerto o Ente ao estabelecer que a aquisição será fracionada, durante o período de vigência da ata de registro de preço, o que possibilita um melhor gerenciamento das demandas e recursos, em especial financeiros do Ente, mormente pelo período de crise.

Por outro lado, o acerto do item anterior acaba sendo anulado pelo equívoco da exigência da validade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e/ou que os medicamentos sejam entregues em até 06 (seis) meses após fabricados, explica-se:

Os certames buscam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração como sendo a que oferta um produto que atenda aos requisitos do edital e de menor preço.



Exigir uma validade mínima de de 75% (setenta e cinco por cento) e/ou que os medicamentos sejam entregues em até 06 (seis) meses após fabricados, vai na contramão deste princípio, vez que dada a validade média de 24 (vinte e quatro) meses dos produtos medicamentosos, há uma grande chance de uma quantidade destes medicamentos vencerem nos estoques das fornecedoras, o que fatalmente neste ou nos futuros certames serão repassados aos entes licitantes.

Na aquisição fracionada imagina-se que durante a validade do certame o Ente irá solicitar, de cada medicamento, em três ou quatro oportunidades, o medicamento, o que é favorável ao Município, na medida que terá desembolso de menor valor e de acordo com a necessidade, sendo que ao final da vigência da ARP haverá pouco ou nenhum estoque junto ao Ente, com o que, por certo, a última solicitação de entrega, antes do término da vigência da ARP, irá ocorrer tendo por estimativa o consumo de um período de pouco meses, suficiente para realização de um novo certame.

Assim, exceto por flagrante equívoco ou falta de organização do setor, nenhum medicamento permanecerá no estoque do Ente por mais que 12 (doze) meses, data de seu recebimento, com o que, não é razoável exigir que o medicamento possua 75% (setenta e cinco por cento) de validade restante dos medicamentos e/ou que os medicamentos sejam entregues em até 06 (seis) meses após fabricados.

A fixação de um prazo de validade de 50% (cinquenta por cento) contados da entrega do medicamento, contempla o interesse público, preserva a Administração e garante um bom gerenciamento do estoque e, de quebra, garante melhores preços de aquisição dos medicamentos no certame.

Por isso, o respeitável órgão é provocado pela presente impugnação, a fim de reconhecer a ilegalidade do prazo de vigência exigido no edital, que, *prima facie*, compromete o caráter competitivo do certame, sem que possua qualquer justificativa técnica, sendo que, na hipótese de não acolhimento, deverá o órgão comprovar de forma técnica, as razões pelas quais exige o prazo indicado, demonstrando, de forma individualizada, quanto tempo demanda entre a entrega dos itens no órgão e o consumo dos mesmos, bem como quantos pedidos são formulados em média, pois é evidente que



os medicamentos não ficam em estoque mais do que 50% (cinquenta por cento) de seu prazo de validade total.

Isto é, em regra os medicamentos são recebidos e consumidos na totalidade em pouquíssimo período de tempo, mormente por se tratar de certame na modalidade registro de preço em que a aquisição é fracionada, de acordo com a necessidade de alguns poucos meses, com o que é sabido que os medicamentos não irão permanecer, nem de longe, o período necessário a justificar o requisito do edital de 75%.

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO**, em todos os seus termos, a fim de que seja retificada a **“cláusula 20.1 e 20.2 do edital”** para o efeito de que **o prazo de validade exigível dos medicamentos seja reduzido para 50% (cinquenta por cento) restantes**, com os consectários legais e procedimentais decorrentes.

Ainda, caso não seja acolhida a impugnação, requer que o órgão demonstre, de forma individualizada, quanto tempo demanda entre a entrega dos itens no órgão e o consumo dos mesmos, bem como quantos pedidos são formulados em média, pois é evidente que os medicamentos não ficam em estoque mais do que 50% (cinquenta por cento) de seu prazo de validade total, sob pena de configuração de exigência que restringe o caráter competitivo sem a devida justificativa técnica.

Erechim/RS, 27 de dezembro de 2019.



Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)